Projeto de Lei nº L-046/2021.
Autor: Vereador Rafael Amorim.
Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos afins, a afixarem cartazes que incentivem a adoção de animais e dá outras providências.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº L-046/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos afins, a afixarem cartazes que incentivem a adoção de animais e dá outras providências. Há tempestividade na forma da norma contida no art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Rafael de Oliveira Bichara Amorim, busca incentivar a adoção de animais no Município por meio da fixação de cartazes com mensagens informativas sobre o tema, contendo os dados de contato de entidades e pessoas que promovam a adoção de animais, em clínicas veterinárias, pet shops e congêneres, sob pena de aplicação de multa a esses estabelecimentos no valor de 50 URMs.

A proposta em análise se mostra de relevante interesse público, contudo há dois aspectos a se ponderar sobre o PL L-046/2021. O primeiro diz respeito ao art. 2º:

> **Art. 2º** Caberá a Coordenadoria Especial de Proteção Animal e Controle de Zoonoses – CEPSACZ ou órgão afim **fornecer a arte dos cartazes**, sendo responsabilidade das empresas a impressão e afixação dos mesmos.
> *(grifos nossos)*

Ao determinar que as artes para confecção dos cartazes ou similares para afixação nos estabelecimentos comerciais serão fornecidas pelo Poder Público, o legislador está criando uma despesa direta para o erário municipal o que é vedado por lei, nos termos do disposto no art. 73, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Macaé, que estabelece:

> Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
> (...)
> VI – matérias que criem, ainda que indiretamente, despesas para o Erário.

Da mesma forma, entende-se que a imposição da afixação de cartazes com as artes fornecidas pelo Poder Público Municipal extrapolam o exercício de seu poder regulamentador das atividades comerciais dentro do âmbito do interesse local, uma vez que a identidade visual desses estabelecimentos, desde que não haja a infração a nenhuma norma, incluindo os estatutos referentes à posturas, é prerrogativa do responsável pelo empreendimento, sendo a atividade regulamentada pela União nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

A situação agrava-se ainda mais em razão do disposto no art. 3º do PL L-046/2021 que impõe o pagamento de multa de 50 URMs, atualmente no valor de R$ 185,26 (cento e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), em caso de descumprimento das normas contidas no referido projeto de lei:

> **Art. 3º** O descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Lei, importa em multa de 50 (cinquenta) URM, por infração.

Assim, teme-se a imposição de norma contendo rigor excessivo aos proprietários de clínicas veterinárias, petshops e similares, além da violação do art. 73, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Macaé, no tocante ao disposto no art. 3º do PL L-046/2021.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, **por razões de conveniência administrativa VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº L-046/2021, para excluir o Art. 2º e o Art. 3º, em conformidade com o disposto no Art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.**

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de agosto de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO